



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0001064491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0011064-07.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é suscitante 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e ROGERIO PANIGASSI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL, E ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

**SILVIA ROCHA**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0011064-07.2023.8.26.0000

Suscitante: 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Presidência da República; Congresso Nacional

Voto nº 35916.

- Incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Lei nº 14.421/2022 (conversão da Medida Provisória nº 1.104/2022), que determina a imediata transferência do domínio de imóvel objeto de desapropriação por utilidade pública para o ente expropriante, independentemente da concordância do expropriado, após a apresentação de contestação, se não houver oposição expressa sobre a validade do decreto expropriatório, e o prosseguimento do processo apenas para a resolução das questões litigiosas - Incidente suscitado pela C. 1ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, nos autos de Agravo de Instrumento interposto em ação de desapropriação de imóvel contra decisão que deferiu tutela de evidência - Alegação de que o dispositivo impugnado desrespeita os artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal, que tratam de desapropriação e impõem o pagamento de indenização justa e prévia - Pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade.

- Existência de inconstitucionalidade formal - Abuso do poder de emenda parlamentar - Medida Provisória nº 1.104/2022 convertida na Lei nº 14.421/2022 - Inclusão pela emenda do dispositivo impugnado no Decreto-lei nº 3.365/1941 - Ausência de pertinência temática - Não observância do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998 - Como o Supremo Tribunal Federal já decidiu, "Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (...), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória".

- Existência de inconstitucionalidade material - A Constituição Federal estabelece que as desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, só podem ser feitas (excetuadas situações excepcionais nas quais o caso em tela não se encaixa) mediante o pagamento de "justa e prévia indenização em dinheiro" - Colisão do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, que autoriza a transferência do domínio do bem expropriado para o expropriante antes mesmo da definição do valor da indenização, e sem que ele com isso consinta, com os artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal - Forma transversa de confisco de bens - Necessidade de pagamento de indenização justa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

antes da transferência do domínio - Indenização justa não é, necessariamente, a que a Administração afirma ser, mas a indenização livremente pactuada entre o expropriante e o expropriado, ou a fixada em processo judicial, após a produção de prova técnica, observado o devido processo legal - Irrelevância de a lei prever a possibilidade de pagamento parcial, pelo ente público, e de levantamento de valores incontroversos - Declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 - Incidente acolhido.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Lei nº 14.421/2022, que impõe a imediata transferência da propriedade de imóvel objeto de desapropriação por utilidade pública para o ente expropriante, independentemente da concordância do expropriado, após a apresentação de contestação, se não houver oposição expressa a respeito da validade do decreto expropriatório, e o prosseguimento do processo apenas para a resolução das questões litigiosas, suscitado pela C. 1ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 06.12.2022, relator o Em. Desembargador LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, nos autos de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Panigassi (Agravo de instrumento nº 2208761-36.2022.8.26.0000), em ação de desapropriação ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo contra o agravante (Processo nº 1023597-40.2020.8.26.0564), em face de decisão que deferiu tutela de evidência e determinou a imediata transferência da propriedade do réu, objeto dos Decretos Municipais nºs 18.635/2013 e 20.765/2019, para o citado Município, sob a premissa de que há aparente ofensa aos artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal (fls. 273/279).

Esta é a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de desapropriação - Decisão que deferiu tutela da evidência determinando a transferência da propriedade do imóvel expropriado para o domínio público do Município - Art. 34-A, §



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4º do Decreto-lei nº 3.365/41 - Discussão pendente quanto ao valor da indenização - Afronta ao princípio constitucional da justa e prévia indenização - Incidente de arguição de inconstitucionalidade arguido.

Admitido o processamento do incidente, vieram aos autos manifestações da Presidência da República (fls. 314/318), da Presidência do Senado Federal (fls. 321/331) e da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 337/349).

A Presidência da República alegou que: a) a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil asseverou a compatibilidade e a pertinência temática do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022, que redundou na Lei Federal nº 14.421/2022, em relação ao texto original da Medida Provisória nº 1.104/2022; b) o intuito do artigo 34-A, § 4º, do Decreto-lei nº 3.365, é dar mais celeridade ao processo de desapropriação, permitindo a transferência do bem para o Estado ainda no curso do processo, o que não impede o desapropriado de buscar justa indenização, até porque o mesmo dispositivo garante a continuidade do processo, “para a resolução de questões litigiosas”; c) o artigo 34-A, § 4º, não viola o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, pois o artigo 7º, II, da referida lei, estabelece, apenas, que as leis não podem conter matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; e d) o artigo 34-A deve ser interpretado, sistematicamente, com o artigo 32, que impõe ao expropriante que o pagamento do preço deve ser prévio e em dinheiro, o que afasta a alegação de confisco.

A Presidência do Senado Federal alega que: a) o dispositivo impugnado é formal e materialmente constitucional; b) não há ofensa ao princípio democrático e às normas que regem o devido processo legislativo; c) não há incompatibilidade temática entre o texto original da Medida Provisória nº 1.104/2022, que dispunha sobre a Cédula de Produtor Rural e sobre o Fundo Garantidor Solidário, e o texto final da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

14.421/2022, conforme se verifica no cotejo da justificação da Medida Provisória e com a das respectivas emendas; d) o texto original da Medida Provisória tratava, em sentido amplo, da atividade de produtor rural, sua dinâmica e financiamento, e o artigo 34-A, § 4º, do Decreto-lei nº 3.365, também trata, em sentido amplo, “da produtividade rural atrelada à propriedade e ao instituto da desapropriação” (fl. 325); e) a adição de emendas parlamentares na conversão de medida provisória em lei formal prestigia o princípio da separação dos poderes; f) as emendas, neste caso, não tiveram relação com matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, tampouco acarretaram aumento de despesa sem previsão na lei orçamentária; g) conforme o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, não vinculam o Poder Legislativo; h) o artigo 34-A, § 4º, do Decreto-lei 3.365, inova na disciplina da desapropriação, mas não macula o princípio da indenização prévia e justa; i) se aplicam ao caso em tela os princípios da supremacia do interesse público e da função social da propriedade; j) a Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação”, revelando que os seus “requisitos não são absolutos”, mas “lapidados pelas normas infraconstitucionais” (fl. 328); k) sob a ótica da Administração, a indenização oferecida é sempre justa, mas se, sob a ótica do desapropriado, ela não for justa, basta-lhe requerer o prosseguimento do processo, para eventual complementação; l) desapropriação é modo originário de aquisição de propriedade, que “independe de título causal atrelado a um alienante titular” (fl. 328); e m) a aquisição da propriedade não se confunde nem é obstada pela discussão sobre a justiça da indenização.

Já a Procuradoria-Geral de Justiça afirma que: a) há inconstitucionalidade formal, pois houve abuso no poder de emenda parlamentar, pela falta de pertinência temática entre a emenda aditiva e a matéria veiculada na medida provisória convertida em lei; b) o abuso no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

poder de emenda maltrata o princípio da separação dos poderes; c) não há vínculo de afinidade, pertinência ou conexão entre a matéria do artigo 2º da Lei nº 14.421/2022 (desapropriação) e as matérias disciplinadas na Medida Provisória nº 1.104 (Cédula de Produto Rural e Fundo Garantidor Solidário); d) se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127-DF; e) há inconstitucionalidade material no artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, pela ofensa ao princípio constitucional da indenização prévia e justa em dinheiro (artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal); f) no caso concreto, mesmo sem o pagamento de indenização justa, foi deferida liminarmente a transferência do bem para o patrimônio público; e g) possível levantamento de valor incontroverso não equivale ao pagamento de indenização prévia e justa.

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fls. 300/303 e 306).

É o relatório.

Trata-se de controle de constitucionalidade pela via difusa, tendo por objeto o § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Lei nº 14.421/2022, assim redigido:

“Art. 34-A. (...)

(...)

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, se não houver oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, independentemente de anuência expressa do expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas. (Incluído pela Lei nº 14.421, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

2022)".

Constou do acórdão da 1ª Câmara de Direito Público, que suscitou o incidente, que:

“(…) no caso em tela, há discussão pendente quanto ao valor justo da indenização, cabendo realçar que o levantamento antecipado de parte da quantia não configura o pagamento da prévia indenização em sua integralidade (até porque ainda não definido tal valor) e nem expressa a concordância do expropriado quanto ao valor fixado. Ademais, a ausência de oposição quanto ao decreto expropriatório não implica aceitação do agravante quanto ao valor ofertado para indenização, a qual, à luz do disposto na Constituição Federal, repise-se, deve ser prévia e justa.

Destaque-se, ainda, a incompatibilidade temática entre a Medida Provisória nº 1.104/2022, que tratava originariamente de Cédula de Produto Rural - CPR e Fundo Garantidor Solidário - FGS, e a lei na qual foi convertida, a saber, Lei nº 14.421/2022, que inseriu o § 4º no art. 34-A do Decreto-lei nº 3.365/41, o que, no entendimento do STF, viola os princípios democrático e do devido processo legislativo (STF, ADI nº 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015 (...).” (fls. 277/278)

Este é o teor dos dispositivos constitucionais alegadamente violados:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...)"

"Art. 182. (...)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

(...)"

Em primeiro lugar, há manifesto vício formal no dispositivo impugnado.

O artigo 62 da Constituição Federal autoriza o Presidente da República a adotar medidas provisórias, com força de lei, em casos de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (*caput*), e também permite que o Congresso Nacional apresente emendas ao texto original de determinada medida provisória, para convertê-la em lei (§ 12).

O poder de emenda é, contudo, limitado.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já definiu (em decisão com eficácia geral e efeito vinculante para o Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, conforme o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal) que deve haver pertinência temática entre a emenda e o texto original da medida provisória, sob pena de violação do princípio democrático e do devido processo legislativo:

DIREITO                      CONSTITUCIONAL.                      CONTROLE                      DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.
2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (STF, Pleno, ADI nº 5127, rel. Min. ROSA WEBER, rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, j. 15.10.2015, p. 11.05.2016)

Tal restrição decorre do fato de a medida provisória ser espécie normativa de competência privativa do Presidente da República (artigo 62, *caput* e § 3º, da Constituição Federal), a quem, logicamente, compete definir, com exclusividade, o seu objeto.

Definido o objeto da medida provisória, pelo Presidente da República, ele não pode ser alterado pelo Poder Legislativo, nem mesmo em processo de conversão em lei, que só admite emendas relativas à mesma matéria.

Neste caso, objetivamente, não há pertinência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

temática entre a Medida Provisória nº 1.104/2022 e o artigo 2º da Lei nº 14.421/2022, que incluiu no artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 o parágrafo impugnado.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.104/2022, convertida na Lei nº 14.421/2022, dispunha, somente, sobre a Cédula de Produto Rural (cédula representativa de promessa de entrega de produtos rurais), instituída pela Lei nº 8.929/1994, e sobre o Fundo Garantidor Solidário (garantia de operações financeiras vinculadas à atividade empresarial rural), criado pela Lei nº 13.986/2020, matérias sem nenhuma relação com a desapropriação por utilidade pública.

Diferentemente do afirmado pela Presidência do Senado Federal, na fl. 325, o § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, acima transcrito, não trata “da produtividade rural atrelada à propriedade e ao instituto da desapropriação”.

Acrescente-se que a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prevê que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (artigo 7º, II), como, evidentemente, ocorre com a Lei nº 14.421/2022.

Houve, assim, abuso do poder de emenda parlamentar, que implica inconstitucionalidade, por vício formal, do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, introduzido na ordem jurídica pela Lei nº 14.421/2022.

Em segundo lugar, há, também, vício material no dispositivo impugnado.

A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, que as desapropriações por necessidade ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

utilidade pública, ou por interesse social, exigem o pagamento de “justa e prévia indenização em dinheiro” (g.n.).

O § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, por outro lado, autoriza a transferência da propriedade do bem desapropriado para o ente público antes mesmo da definição do valor da indenização devida ao expropriado e sem que ele com isso consinta, o que não pode ser admitido, por traduzir forma transversa de confisco de bens, fora das hipóteses constitucionalmente previstas (artigo 243, parágrafo único).

Indenização justa não é, necessariamente, a que a Administração afirma ser, mas a indenização livremente pactuada entre o expropriante e o expropriado, ou a fixada em processo judicial, mediante a produção de prova técnica, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Discorrendo sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO diz que “Indenização justa (...) é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio”, ou “a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento” (*In Curso de Direito Administrativo*, 18ª ed. rev. e atual. até a EC 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 810-811).

HELLY LOPES MEIRELLES define “indenização justa” como “a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio”. Explica que “o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel”, o que resume a ideia de indenização “prévia”, e ressalva que, “se houver divergência entre a oferta do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Poder Público e a pretensão do particular, a controvérsia se resolverá em juízo, mediante avaliação por perito técnico de livre escolha do juiz” (Cf. Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 679-682).

Já BERNARDO GONÇALVES FERNANDES ensina que “por indenização “justa” e prévia, como condição constitucional para a desapropriação, entende-se “aquela reposição do valor retirado do patrimônio do expropriado”. Todavia, tal definição peca por ser demais rasa e superficial (...). Na realidade, o que se busca aqui é a defesa do patrimônio do desapropriado, de modo que ele não sofra diminuições indevidas.” (No Curso de Direito Constitucional, 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2017, p. 482).

O processo judicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 3.365/1941 destina-se, justa e exatamente, à produção de prova pericial, para a fixação do valor justo da indenização devida ao expropriado, visando a sua efetiva compensação e a perfectibilização do ato expropriatório.

Se bastasse à Administração informar e pagar ao expropriado o valor indenizatório que, na sua ótica, fosse adequado – tese defendida pela Presidência do Senado Federal –, não haveria por que existir processo judicial para a apuração do justo valor.

A existência de processo judicial revela que o expropriado não concordou com o valor ofertado pelo expropriante, na esfera administrativa, para a desapropriação, mas o considerou injusto, daí a necessidade do processo judicial, com produção de prova técnica para apuração e posterior definição da justa indenização.

Embora a Constituição Federal diga que “a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação” (artigo 5º, XXIV), não dá margem à interpretação defendida pela Presidência do Senado, a de que normas infraconstitucionais poderiam dispensar a necessidade de justa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e prévia indenização.

Como afirma MARCELO NOVELINO, “Trata-se de hipótese de reserva legal qualificada, uma vez que a Constituição limitou o conteúdo da lei restritiva ao fixar a forma de indenização e os fins que autorizam a desapropriação” (*Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 376).

MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, ainda a propósito do tema, anota que a exigência de indenização prévia e justa para a desapropriação de bem particular vem, ininterruptamente, desde a Constituição Federal de 1946, excetuada a desapropriação para reforma agrária (que não é o caso) e a previsão do artigo 243, parágrafo único, da Constituição em vigor, já mencionada (*Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 170).

Não reconhecer, aqui, a inconstitucionalidade material do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 implicaria retrocesso indevido.

Depois, de acordo com o artigo 33 do próprio Decreto-lei nº 3.365/1941, havendo discordância do expropriado, somente se considera pagamento “prévio” o depósito realizado após a sentença, no valor por ela estabelecido e com base na prova produzida.

O uso do adjetivo “prévio”, pela Constituição e pelo Decreto-lei 3.365/1941, indica que o pagamento deve acontecer antes da transferência definitiva da propriedade para o ente público, não antes da apuração do justo valor da indenização e da prolação da sentença.

O pagamento de parte da indenização, pelo expropriante, não corresponde ao pagamento de indenização justa, que, como é evidente, precisa ser integral, e a possibilidade de levantamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

valor incontroverso, pelo desapropriado, não equivale à concordância dele com o preço, tampouco autoriza a transferência do bem ao Estado antes da definição do valor da indenização efetivamente devida.

Nesse quadro, fica reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade material do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Lei nº 14.421/2022.

Diante do exposto, acolho o incidente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do § 4º do artigo 34-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Lei nº 14.421/2022.

SILVIA ROCHA  
Relatora